



COMISSÃO EXECUTIVA DO PROCESSO SELETIVO

Comunicado I - 08/11/2018

Informa decisões das impugnações apresentadas ao edital relativas ao Processo Seletivo nº 007/2018.

A Comissão de Processo Seletivo, nomeada pelo Decreto nº 0109/2018, representada por sua Presidente, Sra. Solange Antunes dos Santos, no uso de suas atribuições deliberam no tocante aos recursos apresentados:

Cargo	Nº Inscrição	Razões de deferimento/indeferimento
Professor de Educação Infantil - Habilitado	1285541	<p>Objetiva a mudança no tocante a provável data da realização da prova escrita (25/11/2018), vez coincidir com o Processo Seletivo no Município de Pouso Redondo - SC.</p> <p>Inicialmente temos que o edital do Município de Salete-SC é anterior ao do citado, desta forma, em sendo possível qualquer manifestação deveria ser feita em relação/impugnação àquele.</p> <p>Por fim, não há nenhuma inconsistência/irregularidade em tais coincidirem, desta forma, fica mantido o calendário previsto a ser confirmado no edital de homologação dos inscritos a ser publicado em 22/11/2018.</p>
Professor de Educação Infantil - Habilitado e Professor de Ensino Fundamental Anos Iniciais - Habilitado	1284895 e 1284896	<p>Não assiste razão à reclamante.</p> <p>Primeiro porque a súmula 266 do STJ não está sendo desafiada nas exigências constantes no edital, especialmente no item 4.6 e subitens.</p> <p>A classificação por títulos é inerente, inclusive obrigatória na seleção de docentes na administração pública, conforme disposição expressa do art. 206, V, c/c art. 37, II e IX da Constituição Federal.</p> <p>Há de se estabelecer uma fórmula para apuração da pontuação de títulos. Por uma questão de lógica natural, essa comprovação deve ser feita em algum momento antes da nomeação ou contratação porque ela, necessariamente, integra a pontuação para determinar a classificação final dos aprovados e determinar a ordem classificatória e o chamamento do pessoal.</p> <p>Por outro lado, no caso em tela, não se está exigindo a comprovação dos títulos por ocasião da inscrição, mas no dia de aplicação das provas escritas.</p> <p>Portanto, é lógica e naturalmente impossível postergar a comprovação dos títulos para o ato de contratação porque a determinação da ordem de chamamento para tanto depende da definição prévia da classificação.</p> <p>O segundo ponto diz respeito ao documento que deve ser apresentado.</p> <p>A exigência do item 4.6.1ⁱ c/c item 4.6.5, 'a'ⁱⁱ do edital reflete o disposto na Resolução CNE/CES nº 1ⁱⁱⁱ, de 08/06/2007, do Ministério da Educação:</p> <p><i>Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.</i></p> <p><i>§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:</i></p> <p><i>I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;</i></p> <p><i>II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;</i></p> <p><i>III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou</i></p>



		<p>conceito obtido;</p> <p>IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e</p> <p>V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.</p> <p>§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.</p> <p>§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.</p> <p>A exigência de diplomas diz respeito aos cursos de mestrado ou doutorado em consonância com o art. 48 da LDB (Lei nº 9.394/96). A menção a certificados diz respeito aos cursos de especialização consoante disposto na Resolução acima citada.</p> <p>Quando se faz referência ao nome do documento exigido pela norma regulamentadora - <i>certificado no caso do art. 7º da Resolução nº 1, de 08/06/2007</i> - o objetivo é atender a pelo menos três princípios constitucionais, quais sejam, legalidade, isonomia e impessoalidade. Se a norma regulamentadora prescreve alguma condição, o desrespeito a esta norma constitui violação aos mencionados princípios.</p> <p>Aliás, o próprio precedente jurisprudencial colacionado pela impugnante indica que no caso de entraves burocráticos devidamente comprovados, haverá de ser considerado válido outro documento que demonstre a efetiva conclusão do curso que se pretende demonstrar.</p> <p>Portanto, a regra geral é, e deve ser, a estabelecida nos itens 4.6.1 e 4.6.5 do edital pois estão em plena consonância com normatização do órgão competente, o Ministério da Educação. Todavia, em situações específicas devidamente justificadas, desde que o título contenha os dados mínimos estabelecidos na norma de regência, poderão ser considerados válidos outros documentos além dos certificados.</p> <p>Pelo exposto, indefere-se o pedido mantendo-se o edital tal como posto. Registra-se, todavia, que, no momento da apresentação dos títulos, desde que apresentadas justificativas plausíveis acompanhadas de comprovação da impossibilidade de obtenção do diploma ou certificado, a ser decidido pela comissão do processo seletivo, poderão ser computados para títulos de pós-graduação com outros nomes desde que preencham os requisitos da norma regulamentadora, bem como do edital do certame.</p> <p>1 - 4.6.1. A avaliação de títulos para as funções de Professor consiste na apresentação de certificados e/ou diplomas de cursos de aperfeiçoamento/atualização e de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado em área compatível com a função pública que concorre, conforme itens seguintes.</p> <p>2 - 4.6.5. Não serão pontuados: Para os cursos de pós-graduação, certidões, atestados ou quaisquer outros documentos que não sejam certificados ou diplomas emitidos na forma da lei; [...]</p> <p>3 - Disponível em http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu, acesso em 07/11/2018 às 08:05h.</p>
--	--	--

Solange Antunes dos Santos

Presidente da Comissão do Processo Seletivo

Decreto/Portaria nº 0109/2018

i

ii

iii